



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR MITOSO

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 256/2022, de autoria do Ver. Rosivaldo Cordovil, que “INSTITUI o dia 20 de dezembro como Dia Municipal da Calistenia e dá outras providências”.

Relator: Vereador Mito

PARECER

I - RELATÓRIO

Foi submetido à análise desta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 256/2022, de autoria do Vereador Rosivaldo Cordovil, que “Institui o dia 20 de dezembro como Dia Municipal da Calistenia e dá outras providências”.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise versa sobre matéria relevante para a saúde da população. Atende aos propósitos constitucionais, mormente o artigo 196 da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe que “A saúde é direito de todos e dever do Estado....”.

Ademais, a Lei Orgânica de Manaus, tratando da mesma matéria, estabelece que: “Art. 314. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público assegurá-la mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Cabe citar jurisprudência sobre a matéria, com decisão favorável à constitucionalidade de iniciativa de vereador ao dispor sobre criação de data alusiva ou comemorativa (TJSP, *ipsis verbis*):



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR MITOSO

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Nº 3.898, de 25 de abril de 2016, do Município de Mirassol, que 'Institui A Semana de Combate ao Aedes Aegypt no âmbito do Município de Mirassol'. Inicial que aponta ofensa a dispositivos que não guardam relação com o tema em debate, tal como carece de fundamentação correlata (artigos 1º, 111, 180 e 181 da CE, bem como artigo 22, inciso XXVII da CR). Impertinência de exame. Iniciativa oriunda do poder legislativo local. Viabilidade. Inconstitucionalidade formal não caracterizada. Lei que não disciplina matéria reservada à Administração, mas sim sobre programa de conscientização de caráter geral. Ausência de invasão à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, cujo rol taxativo é previsto no artigo 24, § 2º da Carta Estadual, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma. ATO normativo, ademais, que não impõe qualquer atribuição ao Executivo local, ostentando conteúdo educativo a justificar atuação legislativa municipal. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes. Mácula aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV E XIX, da Constituição Bandeirante, não constatada. **Previsão orçamentária genérica que, por si só, não tem o condão de atribuir inconstitucionalidade à lei. Precedentes. Pretensão improcedente (ADI 2101150-34.2016, rel. Des. FRANCISCO CASCONI, j. 19.10.2016).***

Efetivamente, o Projeto em análise, ao instituir uma data alusiva à calistenia, está orientado pela determinação constitucional, e também alinhado ao que dispõe a nossa Lei Orgânica, vislumbrando-se na iniciativa o propósito de prestigiar e estimular a atividade física regular e orientada, sabidamente uma prática de vital importância para a prevenção de doenças e manutenção do bem-estar físico e mental. Com essa orientação, de outra parte, não se identifica invasão de competência exclusiva da Administração Pública, e tampouco impacto orçamentário gerando despesas para a Municipalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR MITOSO

Nesses termos, não se configurando vício de iniciativa, e nem imposição de obrigação ao Executivo, o parecer é pelo prosseguimento da tramitação deste Projeto.

III - CONCLUSÃO

Desta feita, o Parecer é FAVORÁVEL ao Projeto em análise.

Manaus, AM, 01 de março de 2023.

MITOSO
Vereador – Líder do PTB
Vice-Líder do Prefeito
“Será por ti, Manaus!”
Relator